

SUSPENSÕES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Concorrência por Menor Preço - CONCORRÊNCIA ELETRÔN./04 PMSA/2026

Suspensões/Reinícios

Evento	Data	Motivo	Arquivo
Suspensão	09/04/2026 - 12:38:10	Ofício	PARECER JURÍDICO- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - CONC. 04-2026.pdf

Justificativa: De acordo com o parecer do Douto Procurador Jurídico deste município, DEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa CONSTRUTORA DIGÃO LTDA – EPP, CNPJ Nº 07.193.479/0001-79, e encaminho os autos ao Departamento de Engenharia deste município, para que se proceda e retificação das planilhas orçamentárias anexo ao Edital. SUSPENDO o processo para posterior republicação do ato convocatório e a abertura de novo prazo para apresentação de propostas, conforme o art. 55, 'PAR' 1º da Lei nº 14.133/2021, visto que a alteração afeta a formulação das propostas.



PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA 04/2026/SRP/PMSA e PROCESSO LICITATÓRIO 041/2026.

**ASSUNTO: Análise de Pedido de
Impugnação – Planilha Orçamentária e BDI.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO.
RESULTADO DO CERTAME.

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE ESPORTE, RECREAÇÃO E LAZER, NA AVENIDA JOÃO CARLOS FERREIRA REAIS, S/N, BAIRRO SERINGAL, NA CIDADE DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, CONFORME PROPOSTA N. 054849/2025– PROGRAMA 5100020250027- MINISTÉRIO DO ESPORTE, CONFORME CONDIÇÕES, E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETOS ANEXOS.

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o procedimento em apreço, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade do presente certame.

Nesse diapasão é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientarão administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF).

COM EFEITO, a análise neste parecer, portanto, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

2. RELATÓRIO

Cuida-se de **pedido de impugnação apresentado pela empresa Construtora Digão Ltda. – EPP**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 04/2026, cujo objeto consiste na construção de praça pública no Município de Santana do Araguaia/PA.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de **inconsistências na planilha orçamentária e na composição do BDI**, notadamente:

- Divergência nas alíquotas de **COFINS (3,85% em vez de 3,00%) e ISS (0,25% em vez de percentuais usuais de 2,5% a 5%)**, conforme apontado na **página 1** ;
- Impacto direto desses equívocos na formação do preço final da obra;
- Subavaliação de itens relevantes, especialmente o item de **piso de grama sintética**, cujo orçamento consideraria apenas mão de obra, com **materiais zerados**, conforme demonstrado nas **páginas 3 e 4** ;
- Indicação de que o valor real do item seria significativamente superior ao previsto, gerando diferença expressiva no orçamento global (página 5).

Ao final, requer a revisão das planilhas orçamentárias do edital.

É o relatório.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000

E-mail: procuradoriajuridica.pmsa@gmail.com

Conforme se verifica nos autos, tanto o recurso administrativo quanto as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal, observando o rito previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de tudo, cabe destacar que estamos diante de processo da Concorrência n. 04/2026, regulado pela Lei 14.133/2021, razão pela qual o caso será analisado de conformidade com a referida legislação e modalidade de licitação, consoante princípios (Art. 5º), objetivos (Art. 11 e incisos) e sua modalidade (Art. 28 e incisos), todos da lei supra.

4.1. Da obrigatoriedade de orçamento estimado fidedigno

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve refletir preços compatíveis com o mercado, sendo vedada a adoção de parâmetros distorcidos que comprometam a execução contratual.

A planilha orçamentária constitui elemento essencial do edital, devendo observar:

- Critérios técnicos adequados;
- Compatibilidade com referenciais oficiais (SINAPI, SICRO, TCU);
- Correta incidência tributária.

No caso em análise, verifica-se que a impugnante aponta inconsistências objetivas nas alíquotas tributárias, especialmente quanto ao COFINS e ISS, o que pode impactar diretamente o BDI e, por consequência, o valor global da obra.

Tal alegação encontra respaldo técnico, na medida em que a composição do BDI deve observar parâmetros do TCU, conforme inclusive demonstrado nos anexos juntados.

4.2. Da inadequação na composição de custos unitários

Aspecto de maior gravidade reside na constatação de que determinados itens da planilha:

- Estariam subdimensionados;
- Ou desprovidos de componentes essenciais de custo, como materiais.

Conforme evidenciado, o item relativo ao piso de grama sintética apresenta valores de material zerados, o que, sob o prisma técnico, compromete a veracidade do orçamento.

A própria impugnante demonstra, que o custo real do referido item seria substancialmente superior ao estimado, indicando possível subavaliação da ordem de centenas de milhares de reais no orçamento global.

Tal circunstância afronta diretamente:

- O princípio da vantajosidade;
- O princípio da eficiência;
- E, sobretudo, o dever de assegurar a exequibilidade do objeto contratual.

4.3. Do risco de inexecuibilidade e nulidade do certame

A manutenção de orçamento com vícios pode ensejar:

- Apresentação de propostas inexequíveis;
- Frustração da competitividade;
- Necessidade de aditivos contratuais indevidos;
- Ou até mesmo a paralisação da obra.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de prevenir tais riscos, sendo pacífico o entendimento de que falhas relevantes na planilha orçamentária ensejam a correção do edital.

No presente caso, as inconsistências apontadas:

- São objetivas;
- Possuem impacto direto no valor da contratação;

- E comprometem a segurança jurídica do certame.

Assim, a correção do instrumento convocatório mostra-se não apenas possível, mas necessária.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, OPINO:

- a) Pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Construtora Digão Ltda. – EPP, por ser tempestiva e pertinente;
- b) Pelo seu PROVIMENTO, diante da comprovação de inconsistências relevantes na planilha orçamentária e na composição do BDI;

Pela necessidade de revisão do edital, especialmente quanto:

- a) À correção das alíquotas tributárias (COFINS e ISS);
- b) À recomposição adequada dos custos unitários, com inclusão dos insumos efetivamente necessários;
- c) À readequação do orçamento estimado, em conformidade com os parâmetros técnicos e legais;
- d) Pela suspensão do certame, caso necessário, para saneamento das irregularidades, com posterior republicação do edital.

Tal medida resguarda os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência, assegurando a contratação mais vantajosa e a adequada execução do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia/PA, 09 de Abril de 2026.

FERNANDO PEREIRA
BRAGA:0414147383
9

Assinado de forma digital
por FERNANDO PEREIRA
BRAGA:04141473839
Dados: 2026.04.09
11:37:46 -03'00'

**FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município**